

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DA 1ª REGIÃO
3ª PROVA ESCRITA

PRIMEIRA QUESTÃO

Levando em conta o enunciado que se segue, prolate sentença observando os requisitos previstos no art. 381 do Código de Processo Penal, exceto o do inciso VI, examinando e decidindo todas as questões postas pelas partes. Não utilize nenhum sinal de identificação.

VALOR DESTA QUESTÃO: SEIS PONTOS

O órgão do Ministério Público Federal, embasado em auto de prisão em flagrante lavrado na 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, em 17 de agosto de 2000, por fato ocorrido na área do Aeroporto Internacional de Brasília, ofereceu denúncia, perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal, contra ANTONIO CARLOS DA ROCHA, vulgo "Papai Smurf", brasileiro, casado, identidade nº 225.316 - SSP/DF, comerciante, com 45 anos de idade, residente na AL 15, Conjunto 10, casa 23, Lago Sudeste, Brasília-DF; PAULO PEDREIRA, vulgo "Paulo Aeroporto", brasileiro, solteiro, identidade nº 679.034 - SSP/DF, com 36 anos de idade, comerciante e piloto civil, residente na JL 23, conjunto 15, casa 10, Lago Noroeste, Brasília/DF e ARLINDO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, identidade nº 987.650 - SSP/MT, com 46 anos de idade, comerciante, residente na Rua Guariroba, nº 02, Corumbá-MS, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos:

Os dois primeiros acusados, integrantes de perigosa quadrilha chefiada por Eduardo Queiroz, vulgo "Babu", dedicada à prática dos delitos de roubo de cargas, de instituições bancárias e ao tráfico de entorpecentes, já registrando condenações definitivas, devidamente concertados, resolveram, no dia 10/08/00, dar seqüência à atividade criminosa que têm como profissão.

No dia subsequente, 11/08/00, viajaram de ônibus de Brasília para o Estado de Mato Grosso do Sul, chegando à cidade de Corumbá, naquele Estado, no dia seguinte, onde se hospedaram na residência do terceiro, primo do primeiro acusado e ali radicado há anos.

A seguir, já no dia 13/08/00, seguiram (os dois primeiros) por via rodoviária (de ônibus) para a cidade de San Mathias, na República da Bolívia, e ali adquiriram 10

Kg de cocaína pura – a denúncia vem acompanhada do auto de apreensão e do laudo toxicológico –, acondicionada em pacotes plásticos de um quilo, de fornecedores não identificados, com a finalidade de conduzi-la a Brasília, onde seria comercializada. [Fato 01.]

Adquirida a droga, retornaram no dia seguinte a Corumbá e se hospedaram novamente na residência do terceiro acusado. Sem dinheiro suficiente para o retorno, Arlindo Soares da Silva emprestou-lhes R\$200,00 (duzentos reais) para que se dirigissem a Campo Grande-MS, de onde tentariam voltar a Brasília. Com o dinheiro, adquiriram duas passagens de ônibus e viajaram.

Em Campo Grande, já no dia 16/08/00, pela manhã, munidos de identidades falsas de policiais federais, falsificadas pelo primeiro acusado ainda em Brasília, após ajuste entre ambos, uma semana antes da partida, apresentaram-se como agentes de polícia federal perante a Base Aérea de Campo Grande e tentaram uma carona em um avião da Força Aérea Brasileira - FAB que voaria para Brasília, no que foram impedidos pelo Oficial de Operações 1º Ten. Aviador Antônio Azevedo, que desconfiou da história de que eram policiais federais e de que necessitavam retornar com urgência para Brasília, acionando o corpo da guarda. Os “policiais”, entretanto, lograram sair da organização militar sem ser notados. [Fato 02.]

Sem sucesso na tentativa de retorno pela aeronave da FAB, resolveram, ainda no dia 16/08, pela tarde, roubar uma aeronave civil para empreender o retorno. Nesse intento, primeiramente roubaram o táxi TX - 000222/MS do motorista Alfredo Lindolfo de Freitas, que foi retirado do volante após ser ameaçado com uma faca [fato 03], e nele se dirigiram, sem o taxista, ao Aeroporto de Campo Grande, com o segundo acusado ao volante. Ali, abandonaram o veículo nas suas proximidades, adentraram a área reservada e invadiram a aeronave Sêneca PT-2.000, de propriedade do Fazendeiro Antônio Gustavo, residente na Rua Xingu, 35, naquela Capital, que naquele momento estava estacionada na pista, sob o comando do piloto João de Deus da Silva de Jesus.

Ao abandonar o táxi, foram os acusados vistos por Antônio Valente, co-piloto do Sêneca, que coincidentemente também chegava ao aeroporto no momento, conduzido de carro por um amigo, tendo a testemunha observado que o segundo acusado era quem dirigia o veículo.

Mesmo tendo diante de si os meliantes, um deles portando uma faca, o piloto reagiu ao roubo e acabou sendo morto a facadas, conforme positivado em laudo de exame cadavérico, desferidos os golpes por Paulo Pedreira [segundo acusado]. O co-piloto Antônio Valente – brasileiro, solteiro, também residente em Campo Grande –, que já se dirigia do hangar para a aeronave, a tudo assistiu aterrorizado, sem nada poder fazer quando os acusados agiram contra o piloto, cujo corpo foi jogado para fora do avião. A vítima fatal era casada e deixou três filhos menores. [Fato 04.]

A seguir, tendo “Paulo Aeroporto” assumido o comando da aeronave, decolaram em direção à Capital da República, onde vieram a ser presos em flagrante,

já no dia 17/08/00, por volta das 4 horas da manhã, trazendo consigo o entorpecente e as cédulas de identidades falsificadas, precisamente quanto aterrissavam numa pista remota do Aeroporto Internacional de Brasília. Os policiais apreenderam a droga e as cédulas de identidade, em relação às quais a perícia constatou a falsificação.

Ouvidos pela autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, confessaram os delitos, porém negaram a participação (consciente) do terceiro acusado, que lhes dera hospedagem e emprestara o dinheiro de boa-fé. Este acusado não foi ouvido na fase pré-processual.

Comprovou o Ministério Público Federal, ainda, com a juntada da folha de antecedentes criminais e de certidão da Vara de Execuções Criminais de Brasília, que os dois primeiros acusados já foram condenados pela Justiça do Distrito Federal, pela prática dos crimes do arts. 288 e 157, § 3º (segunda parte) do Código Penal, por quatro vezes, cujas penas somadas chegaram cem 100 anos de reclusão para o primeiro e 112 anos para o segundo, condenações que transitaram em julgado em 01/04/00. Nada foi feito constar pela denúncia contra o terceiro acusado, em termos de processos em andamento e de condenações.

Demonstrou, ainda, que existe também condenação de ambos por tráfico de entorpecentes [art.12 da Lei nº 6.368/76], a oito e a doze anos de reclusão, respectivamente, condenações também oriundas da Justiça do Distrito Federal, que transitaram em julgado em 10/01/00; e que também registram quatro ações penais em andamento, pela prática dos crimes de latrocínio e tráfico de entorpecentes, também na Justiça do Distrito Federal. Tais condenações resultaram frustradas, pois fugiram do Presídio da Papuda/DF em 15/05/00, por volta das 23 horas, mediante violência, que causou lesões corporais leves na pessoa de um carcereiro.

Assim expondo os fatos, a denúncia apontou os acusados como incursos nas penas dos seguintes delitos: pelo fato 01 – arts. 12, 14 e 18, I da Lei nº 6.368/76, para os três acusados; pelo fato 02 -- arts. 328, 297 e 307, c/c o art.69, todos do Código Penal, para os dois primeiros; pelo fato 03 -- art. 157, § 2º, inciso I - CP, para os dois primeiros; e, pelo fato 04 -- art. 157, § 3º - CP, para o segundo acusado, "Paulo Aeroporto", e art. 157, § 2º, inciso I - CP para o primeiro acusado, Antonio Carlos da Rocha, vulgo "Papai Smurf".

Recebida a denúncia, foram submetidos a interrogatório, quando os dois primeiros voltaram a admitir a prática dos delitos, nos termos contidos na denúncia, porém com retratação parcial, afirmando, quanto à subtração do táxi em Campo Grande/MS, que não o cometeram, tudo não passando de um serviço normal, com pagamento da corrida, entre a Base Aérea e o Aeroporto daquela capital.

Disseram ainda que não pretendiam matar o piloto do Sêneca, mas apenas subtrair a aeronave para empreender o retorno a Brasília; e que, surpreendidos com a inesperada resistência da vítima, e para não ser presos, acabaram por feri-la, mas que jamais tiveram a intenção de causar-lhe qualquer lesão, menos ainda o resultado morte.

Arlindo Soares da Silva, por seu turno, conquanto confirmasse o empréstimo dos R\$200,00 (duzentos reais), negou veementemente qualquer participação delituosa nos fatos da denúncia, afirmando que, em razão do seu parentesco com o primeiro acusado, que não via (e nem tinha notícias) há cinco anos, dera-lhes hospedagem na sua residência em Corumbá, como sempre faz com os parentes que ali chegam, porém ignorando por completo o que desejavam fazer naquela viagem.

Sua versão foi confirmada pelo primeiro acusado, como o fizera na fase pré-processual, mas negada pelo segundo, que declarou ao juiz ter ficado combinado que Arlindo Soares, sabedor de todo o plano, seria recompensado com uma parte do dinheiro amealhado com a revenda do entorpecente em Brasília.

A defesa prévia dos dois primeiros argüiu a incompetência da Justiça Federal de Brasília em relação ao tráfico de drogas, afirmando ser competente a Vara Federal de Corumbá/MS (Lei nº 6.368/76 - art.27), porquanto, pelo núcleo constante da denúncia (importar), a consumação ocorreu necessariamente na região da fronteira (Brasil-Bolívia), compreendida nos limites da jurisdição daquele juízo; e que, mesmo admitida a competência da Justiça Federal, seja de Corumbá (3ª Região), seja do Distrito Federal (1ª Região), em relação ao entorpecente, ela não se estenderia aos demais delitos dados como cometidos na narrativa da denúncia [02, 03 e 04], em face da ausência da situação competencial do art. 109, IV da Constituição Federal. Competente seria, nesses delitos, a Justiça Estadual de Campo Grande/MS.

No mérito, esposou a versão que adotaram no interrogatório, inclusive insistindo na retratação (não-consumação) do roubo do táxi, porém sem arrolar testemunhas. Arrolou-as a defesa do terceiro, para demonstrar que nada sabia a respeito das atividades criminosas dos demais, na linha das suas declarações em juízo.

No sumário, foram ouvidos como testemunhas da denúncia o 1º Ten. Antônio Azevedo, que rechaçara o embarque da dupla de "policiais" no avião da FAB, no dia 16/08/00; o Agente de Polícia Civil do DF Mauro Santos Lima, que participara da lavratura do auto de prisão em flagrante; e o co-piloto do Sêneca, Antonio Valente, todos confirmando a narrativa da peça exordial. Depuseram ainda os ofendidos Alfredo Lindolfo de Freitas, motorista e proprietário do táxi roubado em Campo Grande/MS; e Antônio Gustavo, proprietário do Sêneca, igualmente confirmando (por ouvir dizer), a narrativa fática posta na denúncia.

Das testemunhas [duas] do terceiro acusado, uma declarou ser ele uma pessoa de bem, sem nenhum envolvimento criminoso, e a outra, um seu vizinho, afirmou que o acusado efetivamente costumava hospedar em sua residência parentes que vinham de Brasília.

Não houve diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, em face da prova reunida nos autos, suficientemente reveladora dos ilícitos penais.

A defesa também reeditou as suas teses, inclusive a de incompetência da Justiça Federal, que não fora decidida pelo juiz após o tríduo da defesa prévia,

acrescentando, ainda, ser incabível legalmente a condenação pelo crime de quadrilha, segundo a pretensão da denúncia, em virtude da revogação do art. 14 da Lei nº 6.368, de 21/10/76, pelo art. 8º da Lei nº 8.072, de 25/07/90, que, em matéria de tráfico de tóxicos, deu nova redação do art.288 do Código Penal.

Requereram também, os dois primeiros, nessa oportunidade, o relaxamento da prisão em flagrante e a nulidade da ação penal, porquanto o auto de prisão em flagrante fora lavrado por autoridade (os policiais civis do Distrito Federal) sem atribuições para tanto, por cuidar-se (o tráfico de entorpecentes) de crime cuja apuração compete ao Departamento de Polícia Federal. Os autos foram conclusos para a sentença.

SEGUNDA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinquenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DESTA QUESTÃO: DOIS PONTOS

Discorra a respeito do recebimento, da rejeição e do não-recebimento da denúncia e da queixa, abordando conceitos, requisitos e diferenças entre rejeição e não-recebimento (com exemplos), bem como as conseqüências processuais e os recursos cabíveis nas três hipóteses postas em exame.

TERCEIRA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinquenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DA QUESTÃO: DOIS PONTOS

Discorra sobre os atos administrativos vinculados e discricionários. Conceituação. Distinção. Atos arbitrários. Teoria do abuso de direito como limite ao exercício dos poderes discricionários.